



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.000951/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.341 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº4.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 6ª Turma da DRJ/SP2, que considerou improcedente a impugnação, em decisão assim emendada (fls.122/136):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, expirando o prazo decadencial em 5 (cinco) anos, a contar desta data, nos casos de lançamento por homologação. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Caracterizada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem vínculo empregatício, e não comprovado que os valores já haviam sido declarados, deve ser mantido o lançamento, uma vez terem sido identificados e individualizados os valores, não cabendo a alegação de levantamento por amostragem efetuada pelo impugnante.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 53/58 (acompanhado do demonstrativo de fls.51/52), relativo ao ano-calendário 2002, em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. A autuação exige do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$2.609,42, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Cientificado da exigência fiscal em 28/12/2007 (fl.61), o contribuinte impugnou-a em 24/1/2008 (fls. 72/101). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

3.1. de maneira genérica, sem solicitar claramente que o lançamento seja declarado nulo por ter sido supostamente efetuado fora do prazo decadencial, cita que o artigo 150, §4º do CTN define que, caso a lei não fixe um prazo para homologação do lançamento, ela será de cinco anos a contar do fato gerador, findo o qual se considerará homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. E que, findo o referido o prazo, opera-se a decadência do direito do Fisco de exigir o tributo, ou seja, após o lapso de cinco anos a contar do fato gerador, o fisco perde o direito à constituição do débito, nada mais podendo ser cobrado do sujeito passivo;

MÉRITO.

3.2 refuta a tese segundo a qual foi aplicada-se a forma de tributação, notoriamente gravosa para o contribuinte e que deve ser repudiada, pois evidencia aplicação de

penalidade baseada em valores levantados por amostragem, o que evidencia “presunção”, que não pode embasar a autuação fiscal;

3.3 o Auto de Infração e Imposição de Multa, radiografia da transgressão fiscal, é a base de todo o procedimento, sem o qual este não pode subsistir, deve a transgressão fiscal supostamente constatada ser expressamente individualizada, com remissões expressas a quaisquer outras infrações em que porventura, tenha incorrido a recorrente;

3.4 a presunção levantada pela fiscalização, não se presta, absolutamente, como prova insofismável de infrações relativas ao pagamento do imposto. A simples presunção não permite a exigência de imposto e aplicação de penalidades. A obrigação tributária nasce na ocorrência do “fato imponible”, perfeitamente caracterizado, e não de simples suspeita, suposição ou dúvida. Há de ser sempre perfeitamente delimitado em todos os seus aspectos, quer material, quer espacial e quer temporal, sob pena de trazer confusão e anarquia entre as relações obrigacionais, tributária do contribuinte para com o Estado;

3.5 sendo assim, é imperioso o cancelamento dessa suposta infração, pois a recorrente jamais usou de artifícios para esquivar-se ao pagamento do imposto (traz ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes, sobre incentivo fiscal);

3.6 todos os rendimentos foram declarados na Declaração de Ajuste Anual, não havendo que se falar em omissão. E caso não seja reconhecida a inexistência de acréscimo patrimonial, deve-se, no mínimo, ser refeitos os cálculos executados pela fiscalização, pois seu montante é deveras menor que aquele arbitrado;

3.7 E assim, deve o procedimento fiscal em tela ser declarado nulo e extinta a obrigação, por falta de liquidez;

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

3.8 a multa de ofício no percentual de 75% é excessivamente grave, sendo que a falta de proporcionalidade ao caso gera excesso, podendo ser caracterizado como confisco. E nesse aspecto, é de analisar-se que ainda que tal penalidade seja prevista em lei vigente, o fato dessa norma opor-se à CF/88, que veda o confisco, já motivo bastante para impedir sua validade, motivo pelo qual requer que a mesma seja fixada, em, no máximo, 10% do valor devido a título de tributo;

JUROS À TAXA SELIC.

3.9 contesta ainda a utilização da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros de mora, por apresentar inconstitucionalidade formal e material e pleiteia a substituição pela taxa de 1% ao mês, prevista pelo artigo 161, §1º do CTN (traz decisões judiciais para reforçar).

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 21/11/2011 (fl. 140), o recorrente apresentou recurso voluntário em 9/12/2011 (fls. 141/155), no qual alega, em apertado resumo, que:

- a exigência seria nula por falta de liquidez. Nesse item, o recorrente menciona os requisitos formais e substanciais da autuação.
- a multa de ofício de 75% violaria princípios constitucionais, citando os do não-confisco, da proporcionalidade e o da segurança jurídica e requerendo a aplicação de no máximo 10% do valor do tributo.
- a aplicação da taxa Selic seria inconstitucional
- as ilegalidades suscitadas deveriam ser apreciadas e reconhecidas pelas autoridades administrativas.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída.

Além disso, o art. 59 do referido decreto, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifico que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade.

O contribuinte teve ciência da descrição detalhada da infração a ele imputada e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada. Os fatos e o enquadramento legal foram devidamente descritos e indicados no AI que, juntamente, com o Demonstrativo de Rendimentos Não Declarados pelo Beneficiário e/ou pela Fonte Pagadora, permitiram ao contribuinte ter conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

Portanto, o contribuinte teve pleno conhecimento do ilícito tributário e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo.

Mérito

No mérito, o lançamento recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo contribuinte recebidos da Associação de Ensino do Grande ABC, conforme indicação às fls. 51/52.

Os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

No recurso, o contribuinte não apresenta qualquer alegação no tocante aos rendimentos lançados, nem refuta seu recebimento.

Dessa feita, sem reparos a se fazer nesse tocante.

Quanto à multa de ofício e aos juros, esclarecemos que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura do AI e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício e os juros, nos termos dos artigos 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430/96.

Em face da expressa previsão legal, que se coaduna com a situação constatada, não compete à autoridade administrativa negar-lhe validade. Assim, em relação às multas e juros aplicados, não cabe, discutir em instância administrativa ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas regularmente editadas, prevalecendo o princípio da vinculação à lei, que marca a atividade de lançamento e que conduz à obrigatoriedade da exigência da multa de ofício e juros de mora nos percentuais especificados.

Sobre os temas, trago as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez